



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Ofício nº.063/93-DA

Cordeirópolis, 02 de dezembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Usando da faculdade de que me é conferida pela Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, por seus artigos 54 e 55, resolvo vetar parcialmente o artigo 10 do Autógrafo nº.1817, de 17.11.93 - que aprova o Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº.019/93-de 18.10.93(Dispõe sobre o reajuste dos valores venais dos imóveis urbanos para o exercício de 1994 e dá outras providências), ou seja, os parágrafos 2º e 3º, por entendê-los passíveis de ilegalidade e inconstitucionalidade, com o risco de descrédito desta Administração Municipal e do próprio Poder Legislativo de Cordeirópolis, perante a Justiça e o seus próprios Municípios, conforme expressa o Parecer emitido por nossa Procuradoria Jurídica (xerox em anexo), ao qual acato inteiramente.

Com o devido respeito e apreço que tenho pelos nobres Vereadores dessa Augusta Casa Legislativa, não duvidando em momento algum da sua capacidade e competência no exercício do cargo - que tão honrosamente ocupam, espero contar com a plena acolhida ao veto parcial que acabo de propor.

Renovo ao ensejo, os protestos de elevada consideração e real apreço.

Atenciosamente,


JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor Vereador
JOSE OSMAR MOMETTI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.

--::--



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

DC: Jurídico - AD: Sr. Prefeito Municipal.

REFERÊNCIA: APOSIÇÃO DE VETO. AUTÓGRAFO Nº 1.817, de 17 de Novembro de 1.993 (APROVAÇÃO o SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar nº 019/93, de 18 de Outubro de 1.993).

P A R E C E R

01. O Projeto de Lei Complementar nº 019, de 18/10/93, dispondo sobre o reajuste dos valores venais dos imóveis urbanos de Cordeirópolis-SP, para a competência fiscal do exercício de 1.994, de iniciativa do Sr. Prefeito, no seu texto original, propunha alíquotas de 2,25%, no "caput" de seu artigo 10, e de 4,5%, no seu parágrafo único, bem como a alíquota de 0,45%, na cabêça de seu artigo 11.

Esse Projeto primitivo também não instituiu a incidência de tributo progressivo, sobre os proprietários de imóveis locais, donos de mais de 5 (cinco) imóveis, e a partir do sexto ;

02. Todavia, aco-seguinte, e como lhe facultava a Lei e o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis-SP (art.100, par. único), o próprio Sr. Prefeito Municipal encaminhou e propôs à Edilidade uma tríplice alteração ao seu aludido Projeto original, mediante a modificação das alíquotas, inicialmente constantes do texto primitivo, substituiu-as, respectivamente, por 1,875 %, no "caput" do artigo 10, por 3,75 %, no seu parágrafo único, e por 3,375 %, no seu artigo 11;

03. Essa substituição ao Projeto original, proposta pelo próprio Executivo, é legal, porquanto oferecida quando ainda não submetido ao Parecer da Comissão de Justiça da Câmara, conforme as regras do processo legislativo e do próprio referido Regimento Camarário;

04. Submetido o SUBSTITUTIVO à apreciação da Casa Legislativa, para que deliberasse sobre as modificações de alíquotas (artigos 10 e seu parágrafo único e artigo 11), eis que o Substitutivo é alvo de "EMENDA ADITIVA", por parte do vereador à Câmara, acrescentando-lhe o atual parágrafo 2º e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

seu artigo 10º , que, sob forma de simples emenda, acaba por instituir o tributo progressivo, sobre a propriedade imobiliária em Cordeirópolis-SP , sob um critério atécnico ou não-científico , ou seja, cria o IPTU progressivo, a êle passivamente sujeitando o proprietário de "mais de cinco (5) imóveis", a partir do sexto (6º) imóvel! Pode-se perguntar: e por que a contar do sexto, e não a partir do 10º (décimo), ou do 15º (décimo-quinto) ? A recente experiência tributária, quanto ao critério de incidência desse imposto progressivo sobre a propriedade imobiliária, tem adotado a fórmula de progressividade das alíquotas e, assim mesmo, padecendo ações judiciais, anulatórias do lançamento ou do débito fiscal, debaixo de arguições de inconstitucionalidade ou de ilegalidade ordinária, por ferir os princípios da isonomia, ou da insegurança e incerteza jurídica, e até de se caracterizar confisco da propriedade privada. Praticamente, constata-se que, por vezes, o proprietário de dez (10) imóveis, de pequenos valores venais ou reais, recebe maior carga tributária que outro proprietário, titular de apenas um imóvel (1) , porém de valor venal ou valor real muitas vezes superior àquêles dez (10) imóveis de valores menores - gerando-se, assim, a indesejável desigualdade tributária, realmente inconstitucional e ilegal ! Embora a nossa Lei Orgânica Municipal de Cordeirópolis-SP , no seu artigo 140, incisc 1, c.c. seu parágrafo 1º , autorize a adoção desse imposto progressivo, a instituição desse tipo de "exacerbação tributária deve ter fundamento básico "na função social da propriedade" , que nem a emenda do ilustre Sr. Vereador, nem ainda a própria Cúpula do Legislativo Nacional, Senado e Câmara Federal dos Deputados, sequer já definiram. Assim, sem a prévia definição legal da aludida "função social da propriedade" , não há amparo legal (nacional, estadual ou municipal), por enquanto , para a instituição dessa forma de progressividade tributária - e muito menos, "data venia", nos moldes do critério atécnico e não-científico, criado pela referida emenda, consubstanciada no atual artigo 10º, parágrafo 2º , co Autógrafo "sub examen". Sob outro aspecto, a instituição dessa progressividade tributária, no caso, dependeria ainda de um prévio processo de cadastramento imobiliário, que permitisse à Administração, ainda que imperfeitamente, pelo menos mapear as desigualdades objetivas dos imóveis objeto do IPTU progressivo, principalmente as medidas do terreno livre, da área de construção real, a localização do imóvel, os pa -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

drões das construções, as suas destinações - residenciais, comerciais, industriais, de lazer, etc., para que tais diferenças objetivas servissem de parâmetros à incidência ou não da pretendida progressividade tributária. Sem esse prévio recadastramento, nas áreas urbana, de expansão urbana e rural, também não é cigno de exatidão qualquer lançamento, para efeitos tributários, exposto-se à ilegalidade e à inconstitucionalidade. Finalmente, é juridicamente duvidosa, no caso, a forma de simples emenda, para se adotar o sistema da pretendida progressividade tributária. A instituição de tal progressividade, que assume feições de pena, ao proprietário titular de mais de cinco (5) imóveis (para que não os "estoque", com finalidade de especulação), tentando forçá-lo à "desova", é medida drástica, que, aplicada pelo critério atécnico, não-científico, "data venia", proposto pela referida Emenda, certamente irá sofrer questionamentos dos sujeitos passivos da tributação, através de mandados de segurança, cartulares com liminar, nulidades de lançamentos e outras ações judiciais possíveis, por ilegalidade e inconstitucionalidade, desacreditando a Administração e o próprio Poder Legislativo de Cordeirópolis, perante a Justiça e os seus próprios Municípios.

EMCONCLUSÃO:

Entendo, sob o aspecto de constitucionalidade, de legalidade ordinária e regimental, da Casa Legislativa de Cordeirópolis-SP, que o VETO PARCIAL, ao mencionado AUTÓGRAFO e seu correlato SUBSTITUTIVO, no tocante ao PARÁGRAFO 2º do seu ARTIGO 10º, está legitimado e perfeitamente justificado, notadamente por causa do critério atécnico, não-científico, adotado pela aludida EMENDA, pela falta de prévio recadastramento da propriedade imobiliária local, a fim de se estabelecerem as diferenças objetivas dos imóveis tributáveis, pelas ofensas aos princípios constitucionais da isonomia, da segurança e certeza jurídicas, da caracterização de confisco e da inexistência de definição jurídica prévia da "função social da propriedade", pré-condicionante da mencionada progressividade tributária.

Nessa razão, o veto parcial aposto por V. Exª é jurídica e politicamente adstrito à competência do Executivo, nos termos dos artigos 54 "usque" 55, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis-SP, c.c. arts. 147/9, do RI da Câmara de Vereadores local, além de revestido de legalidade ordinária.



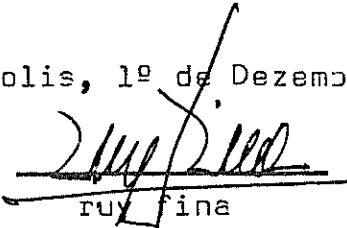
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STCCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

e de constitucionalidade.

É o nosso parecer, "sub censura".

Cordeirópolis, 1º de Dezembro de 1.993.


Ruy Fina

043-SP 11.872

c/cópia=rpf.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VETO-REF. PROJETO LEI COMPLEMENTAR nº 019 / 93 de 18 / 10 / 93

= P A R E C E R =

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

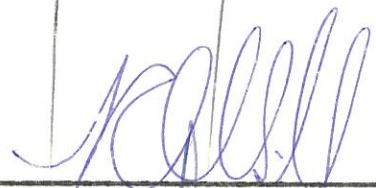
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,



Ver. GERALDO BATISTELA
-Presidente-



Ver. MILTON ANTONIO VITTE
-Relator



Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA
-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

VETO-REF. PROJETO LEI COMPLEMENTAR nº 019 / 93 de 18 / 10 / 93

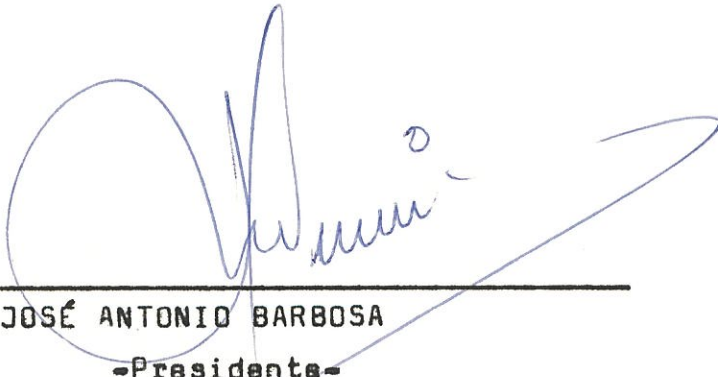
=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

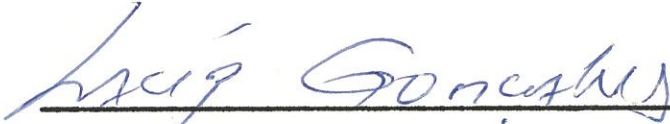
É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,



Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA

-Presidente-



Ver. LACIR GONÇALVES

-Relator



Ver. ARMANDO RIVABEN

-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

VETO -REF. PROJETO LEI COMPLEMENTAR nº 019 / 93 de 18 / 10 / 93

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO POLÍTICO URBANO E MEIO AMBIENTAL, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

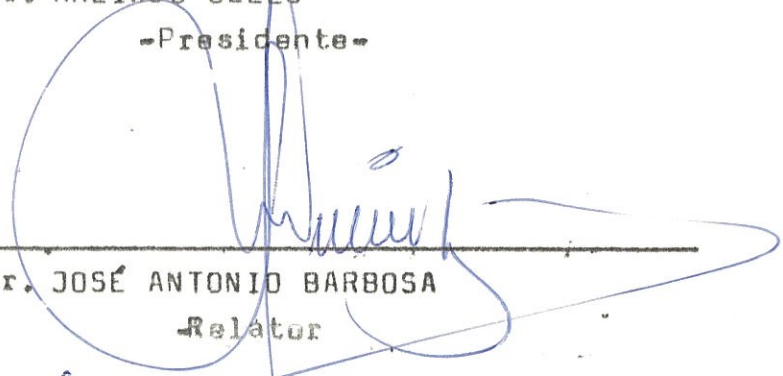
É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,



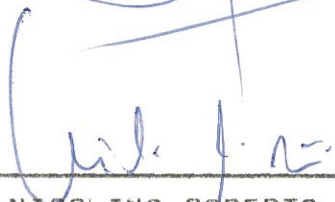
Ver. ARLINDO OZELO

-Presidente-



Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA

-Relator



Ver. NICOLINO ROBERTO DIÓRIO

-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO

VETO-REF. PROJETO LEI COMPLEMENTAR nº 019 / 93 de 18 / 10 / 93

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

Ver. MILTON ANTONIO VITTE

-Presidente-

Ver. JOSÉ VALTER MASCARIN

-Relator

Ver. ABÍLIO BOTION

-Membro-